

Senhores(as),

A seguir, resposta ao questionamento referente à **Tomada de Preços nº 05/18**:

DESCRIÇÃO DO QUESTIONAMENTO:

Apresentado por meio de e-mail, em 11/10/2018, o questionamento cita o item 4.2.4 do Edital, cuja alínea “a1” trata da qualificação técnica/operacional a ser atendida pelo licitante.

O licitante alega não ser cabível a exigência de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, **necessariamente em nome do licitante.**

Em sua fundamentação, foram citados o art. 30 da Lei Federal 8.666/93; manifestações do TCESP (TC 12.294/026/09; TC-014.059/026/12; TC-020.176/026/12); a Resolução 1.025/09 do CONFEA; a Resolução CAU/BR 24/2012; a Lei 5.194/66; Acórdãos 1.332/2006, 128/2012, 655/2016, 205/2017 e 10.362/2017 do TCU; e Manual de Procedimentos Operacionais do Crea.

SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO:

“Vem perante a comissão permanente de licitação deste município, questionar o item de número 4.2.4, especificamente a Alínea “a1”, conforme segue abaixo:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

a) Qualificação Operacional:

a1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução/instalação de, no mínimo, 20 (vinte) pontos de iluminação;”

(...)

“O questionamento refere-se a exigência dos atestados de capacidade técnica serem necessariamente em nome da licitante.”

(...)

“Assim, a Lei no 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante do termo convocatório.”

RESPOSTA:

O item 4.2.4 do Edital se refere ao(s) Atestado(s) ou Certidão(ões) para prova de Qualificação Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante, e que está de acordo com o teor da Súmula nº 24 desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Seção de Licitações

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo